

AO (À) ILMO(A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES

Edital de pregão eletrônico nº 002/2025.
ID Cidades Web TCEES N° 2025.050E0500003.02.0001
Processo administrativo nº 002492/2024,

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 06 de março de 2025, até às 23h59, esta será **TEMPESTIVA**.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Muniz Freire/ES o edital de pregão eletrônico nº 0002/2025, cujo objeto, acima já discriminado, **visa a aquisição de cestas básicas**.

No entanto, o edital é passível de impugnação, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da **Cláusula 17**, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

2.1. DO GRAVE ERRO NA DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO DO LOTE NO CADASTRO DA PROPOSTA INICIAL

Ao analisar tanto o presente instrumento convocatório quanto os seus anexos, verificamos que há uma confusão quanto à organização do lote da presente contratação. **Ora, vemos o instrumento convocatório prevendo um único lote com os seguintes alimentos:**

Lote						
KIT DE CESTA BASICA						
Ítems(*)	Código	Especificação	UNID.	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001	00027078	KIT DE CESTA BASICA CONTENDO OS SEGUINTE ITENS: - 01 SACOLA CONTENDO 05 QUILOS DE AÇUCAR CRISTAL; - 01 SACOLA CONTENDO 05 QUILOS DE ARROZ tipo 1; - 01 SACOLA CONTENDO 01 QUILO DE CANJQUINHA; - 01 SACOLA CONTENDO 01 QUILO DE FARINHA DE MANDIOCA; - 01 SACOLA CONTENDO 01 QUILO DE FEIJAO; - 01 SACOLA CONTENDO 01 QUILO DE FUBA; - 02 SACOLAS CONTENDO 500 GRAMAS DE LEITE EM PO; - 01 PACOTE CONTENDO 01 QUILO DE MACARRAO TIPO ESPAGUETE; - 01 GARRAFA DE 900 ml de OLEO DE SOJA; - 01 POTE DE TEMPERO DE ALHO E SAL de 250 g; - 01 PACOTE CONTENDO 01 QUILO DE SAL refinado; - 01 SACOLA CONTENDO 500 GRAMAS DE PO DE CAFE ESPECIAL 100% ARABICA, TORRADO E MOIDO, EM EMBALAGEM ALUMINIZADA E FECHADA A VACUO.	KIT	2.000	152,750	305.500,00
1 Itens		Valor Global do Lote R\$				305.500,00
					Valor Total Geral R\$	
					305.500,00	

Ora, vemos a plataforma eletrônica prevendo apenas o arroz condicionado, com quantitativo da cesta básica, porém o cálculo do quantitativo x valor unitário está totalmente diferente do previsto, vejamos:

Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)



UASG 985673 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Objeto: Aquisição de Cestas Básicas para atender as demandas da Secretaria de Assistência, deste município.



Data limite de entrega de propostas: 11/03/2025 10:00

Endereço do fornecedor

Termo/declarações

- Termo de Aceitação.** Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.
- Sim Não Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.
- Sim Não Declaro que desenvolvo programa de integridade, nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024.

Itens

1 ARROZ BENEFICIADO	Quantidade solicitada 2000	Valor estimado (unitário) R\$ 152.7500
	Quantidade mínima 2000	Proposta não cadastrada
	Unidade fornecimento Embalagem 50,00 KG	

Descrição detalhada
Arroz Beneficiado Tipo: Branco, Subgrupo: Integral, Classe: Longo Fino, Qualidade: Tipo 1

Quantidade ofertada	Valor unitário (R\$)	Valor total
<input type="text" value="2.000"/> Mínimo: 2000	<input type="text" value="152.7500"/>	<input type="text" value="R\$ 4.000.000.0000"/>

Marca/Fabricante Modelo/Versão

Ocorre que nenhuma das organizações de lotes previstas no instrumento convocatório e no Termo de Referência condiz com o que está previsto na plataforma eletrônica no momento do cadastro da proposta inicial.

Essa situação causa grande insegurança ao licitante, pois ele não tem clareza sobre o quantitativo correto dos lotes, o que dificulta o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no edital. **O licitante, sem essas informações precisas, fica em uma posição de incerteza, uma vez que não sabe se está preparando sua proposta de maneira adequada.**

Sem falar que é IMPOSSÍVEL CHEGAR AO VALOR CORRETO DA CESTA BÁSICA.

Essa ambiguidade compromete a transparência do processo licitatório e **coloca o licitante em uma situação vulnerável, pois ele não pode seguir com segurança os parâmetros do edital, sabendo que esse que deveria servir como base para a contratação – não prevê a divisão de lotes da forma como foi apresentada na plataforma eletrônica.**

Isso gera um ambiente de incerteza, em que o licitante pode temer que sua proposta seja prejudicada por fatores que não estão claramente definidos ou que fogem das normas originais, **NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ELABORAR PROPOSTA INICIAL COM SEGURANÇA, NEM**

SABER O QUANTITATIVO DE CESTAS BÁSICAS SERÃO FORNECIDAS FUTURAMENTE.

Solicitamos o ajuste do edital, bem como da plataforma eletrônica a depender de qual quantidade e lotes realmente serão contratados.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE LEITE EM PÓ DE 500G

Outro ponto que merece ser revisado é a exigência de fornecimento de leite em pó na embalagem de 500 gramas. Não se sabe quando foi realizada a cotação de preços ou o orçamento que embasou a presente contratação. No entanto, é importante destacar que atualmente não há no mercado leite em pó comum na embalagem de 500 gramas. **As marcas oferecem embalagens de diversos tamanhos, como 200g, 380g, 400g, 750g e 1kg.**

A disponibilidade dos diferentes tamanhos de embalagem varia conforme a estratégia de mercado de cada fabricante, que busca atender tanto às preferências dos consumidores quanto às demandas logísticas. **Para comprovar a inexistência de leite em pó de 500g no mercado, anexaremos a esta impugnação imagens das principais marcas que fabricam o produto, demonstrando que essa embalagem específica não está mais disponível.**

A exigência de fornecimento de leite em pó exclusivamente na embalagem de 500 gramas, além de prejudicar os fornecedores, pode infringir princípios fundamentais das licitações, como os da ampla concorrência e eficiência.

Ao definir requisitos que não refletem a realidade do mercado, como no caso da embalagem de 500 gramas, a administração pública limita a participação de fornecedores no certame. Isso reduz a concorrência, o que pode levar ao aumento dos preços e à contratação de fornecedores menos qualificados, em contrariedade ao objetivo de **garantir uma disputa justa e ampla.**

Além disso, a exigência de um tamanho específico de embalagem, que não é encontrado no mercado, compromete a eficiência da licitação. **A administração pública deve buscar soluções que otimizem os recursos e atendam às necessidades de forma eficaz. Ao insistir em uma embalagem que não está disponível, o processo licitatório se torna ineficiente, uma vez que pode gerar impasses, atrasos e custos adicionais.**

Dessa forma, é de extrema necessidade a revisão dessa exigência para que os licitantes possam fornecer os produtos de acordo com a realidade do mercado, sem a imposição de requisitos que limitem a competitividade. Essa revisão contribuirá para garantir a observância dos princípios da licitação, assegurando que o processo seja justo. Além disso, evitará impasses e

distorções que possam surgir devido a um erro no planejamento da contratação, **garantindo que a administração pública cumpra com seus deveres de maneira adequada.**

2.3. DO ALTO CUSTO DO CAFÉ 100% ARÁBICA NO MERCADO

No contexto da Administração Pública, é importante que o administrador seja cauteloso ao avaliar as exigências de licitações, especialmente quando se trata de produtos como o café. Como mencionado anteriormente, o administrador está vinculado às exigências do edital, mesmo que no presente caso essas exigências sejam as mais adequadas ou vantajosas para a administração pública. A exigência **de 01 SACOLA CONTENDO 500 GRAMAS DE PÓ DE CAFÉ ESPECIAL 100% ARÁBICA, TORRADO E MOÍDO, EM EMBALAGEM ALUMINIZADA E FECHADA A VÁCUO** traz alguns pontos que merecem consideração e que podem impactar negativamente a gestão de recursos públicos.

O café 100% Arábica exigido no edital, como o nome sugere, é um **produto premium**, conhecido por seu sabor suave e complexo, o que o torna uma escolha popular para **cafés gourmet**. No entanto, sua produção é mais cara devido ao processo de cultivo mais exigente e ao menor rendimento por planta, o que acaba refletindo em seu custo final. **Esse tipo de café é frequentemente comercializado em nichos de mercado específicos, sendo mais consumido em ambientes de alto padrão, como cafeterias especializadas, e não no mercado em massa.**

Por outro lado, o café **PREDOMINANTE ARÁBICA**, que é o tipo de café consumido pela maioria dos brasileiros, oferece uma qualidade compatível com as necessidades do grande público. Embora também seja Arábica, esse café pode ser misturado com outros tipos (como o Robusta) **para equilibrar o sabor e tornar o preço mais acessível. É produzido em larga escala e amplamente disponível no mercado, com várias marcas renomadas oferecendo esse produto de boa qualidade.**

Quando uma exigência de edital especifica um café 100% Arábica, como no exemplo dado, a Administração Pública **deve considerar que esse produto, embora de alta qualidade, pode não ser a escolha mais adequada em termos de custo-benefício.** Em vez de priorizar um **café gourmet**, a exigência de um **café predominante Arábica atenderia de maneira mais eficaz à grande maioria dos beneficiários do serviço público, sem comprometer a qualidade ou elevar excessivamente os custos.**

A administração pública, ao realizar compras e contratações, deve prezar pela eficiência, economia e transparência. **A escolha de um produto mais caro, como o café 100% Arábica, pode ser questionada sob esses princípios, uma vez que a demanda por esse tipo de café não é representativa da população atendida, e sua utilização seria limitada.**

A princípio, pode haver a falsa impressão de que ao contratar um produto 100% arábica trará mais benefícios à Administração, gerando uma sensação de garantia de "qualidade".

No entanto, a verdade é que não há benefícios reais, visto que um planejamento adequado, realizado no ETP e termo de referência, é a receita para o sucesso de uma boa contratação. Com um planejamento apropriado, o licitante conseguirá atender um café de qualidade, que realmente é consumido pela população, conseqüentemente resultará no objetivo principal do certame, o atendimento das demandas do interesse público.

Tanto é verdade o posicionamento descrito acima que a Lei Federal nº 14.133/2021 introduziu um novo princípio, anteriormente não previsto na Lei Federal nº 8.666/1993: o princípio do planejamento. Em nossa visão, trata-se de um tema pormenorizadamente definido na Nova Lei de Licitações e, assim, incorporado também como princípio norteador das licitações públicas.

Para Deborah C. Alves (2022), especialista em Administração Pública, o princípio do planejamento "fixa o dever legal do planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório, bem como a responsabilização por omissão própria da Administração, na ausência desses fatores" .

Não só o princípio do planejamento está positivado no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, **como também sua aplicação prática é exigida, através do dever dos órgãos públicos de realizarem adequadamente o orçamento de um certame.** Vejamos o que diz o Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - **a definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;

Verificamos aqui a preocupação do legislador com o planejamento e principalmente com um produto e orçamento adequado, visto que ele está interessado em assegurar o objetivo do processo licitatório, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta **a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

É necessário considerar que a exigência de um café 100% Arábica, devido ao seu custo elevado, pode resultar em um valor de aquisição muito mais alto do que seria necessário para atender adequadamente à necessidade da Administração Pública, essa conduta não promove um ambiente íntegro, não causam eficácia na contratação, não geram uma justa competição e favorecem propostas manifestamente inexequíveis.

Além disso, como esse café tem um apelo mais "gourmetizado", sua compra poderia ser vista como um uso inadequado dos recursos públicos, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade previstos na legislação de licitações.

Portanto, ao revisar as exigências do edital, seria prudente para o administrador **considerar alternativas que ofereçam qualidade satisfatória ao custo mais razoável, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficiente e acessível à maioria da população atendida.**

Em resumo, a escolha do café predominante Arábica parece ser uma **opção mais adequada à realidade da Administração Pública, tanto em termos de custo quanto de consumo popular, alinhando-se melhor aos princípios da administração pública de eficiência e economia.**

2.4. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

A Lei Federal nº 14.133/21, no art. 92, inciso X, exige que os contratos administrativos incluam, quando aplicável, uma cláusula com o prazo para resposta a pedidos de repactuação de preços.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Diante do exposto, deve o edital indicar o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio tanto para o contrato quanto para a ata de registro de preços. A ausência desta cláusula fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21.

2.5. RAZOABILIDADE NO PRAZO DE FORNECIMENTO

O instrumento convocatório estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos produtos. Contudo, é possível observar uma **desarrazoabilidade** nesse prazo, o que, ainda que indiretamente, acaba por restringir a participação de um número mais amplo de licitantes no certame, prejudicando o princípio da ampla concorrência.

É compreensível que esta Administração Pública possa não dispor da expertise técnica necessária para definir o prazo mais razoável para a entrega dos produtos. Em razão disso, a presente impugnação é apresentada para demonstrar **a inadequação do prazo estipulado, considerando os parâmetros legais e a realidade do mercado.**

Para analisar esse ponto de maneira detalhada, é preciso considerar dois aspectos centrais. O primeiro diz respeito à modalidade escolhida para o certame: **o sistema de registro de preços.**

Esta modalidade, vale destacar, não garante ao fornecedor o direito de fornecer os produtos de imediato, mas estabelece uma expectativa de fornecimento dentro de um prazo de um ano, prorrogável por igual período, conforme estabelece a Lei nº Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a Administração Pública detém a prerrogativa de solicitar o fornecimento dos bens a qualquer momento dentro do

prazo estipulado de um ano. No entanto, em contrapartida, o fornecedor tem a obrigação de cumprir com a entrega dos produtos solicitados, muitas vezes sem aviso prévio ou com um aviso de curta antecedência. Ainda assim, é essencial considerar que, **na ausência de uma solicitação imediata após a homologação do certame e a emissão da ordem de fornecimento, não é razoável exigir que o contratado esteja permanentemente preparado para satisfazer uma necessidade urgente da Administração.**

A título de explicação adicional: não se mostra razoável que uma ata de registro de preços, na qual o fornecedor pode ser convocado a qualquer momento para realizar a entrega, exija que este fornecedor esteja preparado para cumprir essa obrigação em um **prazo demasiadamente curto.**

Para atender à exigência de um prazo tão curto, o fornecedor teria de manter em estoque todos os produtos licitados, atualizando sempre com o prazo de validade dos alimentos à espera de uma eventual solicitação por parte da Administração. Esse cenário, no entanto, **não é economicamente viável, nem para a Administração nem para os fornecedores.**

Os alimentos estariam sujeitos a perecimento ao longo do tempo de validade, além de que os custos de manutenção de estoques elevados podem inviabilizar a operação de muitas empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, que são, inclusive, protegidas por um regime jurídico diferenciado em licitações, conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

Outro ponto importante a ser observado no contexto da definição de prazos diz respeito às chamadas "caronas", previstas na legislação de licitações. O sistema de registro de preços permite que outros órgãos, além do contratante original, possam aderir à ata e requisitar o fornecimento dos produtos licitados, aumentando ainda mais a complexidade da logística de entrega.

Dessa forma, além das necessidades específicas do órgão contratante, o fornecedor pode ser solicitado por diversas outras entidades, o que reforça a necessidade de prazos mais flexíveis e realistas para a entrega dos bens.

Esses aspectos tornam evidente que a logística de entrega, somada à exigência de cumprimento do prazo curto estipulado no edital, pode gerar dificuldades significativas para o fornecedor. **Assim, é imperiosa a necessidade de uma revisão criteriosa no prazo para entrega dos produtos, de modo a garantir a viabilidade do cumprimento das obrigações contratuais sem comprometer a qualidade dos bens fornecidos ou a eficiência do serviço público.**

Além da questão central da modalidade de registro de preços, é preciso também considerar a natureza dos itens licitados. Dessa forma, há inúmeros argumentos que justificam a alteração do prazo de entrega para um mínimo de trinta (30) dias, com o objetivo de

favorecer a ampla concorrência e assegurar a competitividade no certame, além de garantir a vantajosidade esperada em qualquer licitação pública.

No caso em questão, estipular prazos que contrariam a rotina de funcionamento da maioria das empresas fornecedoras, **sem considerar as particularidades do setor, não apenas fere o princípio da razoabilidade, como também compromete a eficiência da própria Administração Pública, que corre o risco de enfrentar atrasos na entrega dos produtos ou, até mesmo, de ver a licitação fracassar por falta de propostas adequadas.**

Portanto, com base nos argumentos apresentados, fica claro que o prazo dos cinco dias estabelecido no edital é insuficiente e deve ser ajustado. Sugerimos que esse prazo seja ampliado para, no mínimo, trinta (30) dias, de modo a garantir não apenas a competitividade no certame, mas também a segurança no cumprimento das obrigações por parte dos fornecedores, sem comprometer os interesses da Administração.

Ademais, a flexibilização do prazo para fornecimento dos produtos não compromete, de forma alguma, os objetivos do certame. Pelo contrário, a ampliação do prazo garante que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais transparente, eficiente e alinhada aos princípios legais que regem as contratações públicas.

Concluimos, portanto, que a alteração do prazo de fornecimento é medida necessária e urgente, de modo a assegurar que a licitação transcorra dentro dos parâmetros legais e, principalmente, de acordo com a realidade do mercado, garantindo o sucesso da contratação e o cumprimento eficiente das demandas da Administração.

2.6.ERRO MATERIAL

Aproveitando a oportunidade, informamos que o instrumento convocatório está com um pequeno erro material, visto que faz menção a um item inexistente, vejamos:

12.3.1. Para as infrações previstas nos itens 12.1.1.1, 12.1.1.2 e 12.1.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

Caso essa municipalidade acate nossos argumentos de impugnação, por serem eles fundamentados na legalidade, pedimos que seja retificado a cláusula 8.10 do instrumento convocatório

3. ESCLARECIMENTOS

3.1. DA VALIDADE DOS ALIMENTOS:

Ao realizar a leitura integral do edital e os termos e exigências da presente contratação, identificamos que carecemos de um esclarecimento a respeito de um item do edital referente à presente contratação, conforme o trecho abaixo:

17. DA GARANTIA

17.1. O prazo de garantia dos produtos não poderá ser inferior a **06 meses**, contados da data de emissão da Nota Fiscal, registrado no Certificado de Garantia a ser entregue juntamente com o **veículo entregue**.

Ocorre que a presente contratação se refere à aquisição de alimentos, o que, à primeira vista, não se compatibiliza com a menção de "**veículo**" constante no item 17.1 do edital. Além disso, o prazo de seis meses de garantia indicado não condiz com as **características dos produtos alimentícios, uma vez que a validade dos alimentos varia de acordo com suas especificidades, e não pode ser tratada de forma similar à garantia de veículos ou bens duráveis.**

Diante disso, gostaríamos de saber se o referido item é um erro da administração ao utilizar uma previsão de outro tipo de contratação, ou se é necessário ajustar a redação do edital para que se adeque corretamente à validade dos alimentos.

3.2. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA NA JUNTA COMERCIAL

Ao analisar o edital, identificamos a exigência de certidão simplificada da Junta Comercial como parte dos documentos de habilitação. No entanto, **não há uma distinção clara quanto à obrigatoriedade desse documento para todas as empresas participantes, o que gera dúvida sobre sua aplicabilidade.**

Gostaríamos de saber se tal certidão é exigida para todas as empresas ou se sua solicitação é específica para Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), **uma vez que este documento, nos processos licitatórios, tem como objetivo principal comprovar o enquadramento dessas empresas nos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006.**

Considerando que o certame não é exclusivo para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, entendemos que **a exigência de tal documento para empresas de grande porte é uma restrição indevida, além de onerosa, já que a emissão da certidão simplificada tem um custo e não tem aplicação prática para empresas que não se beneficiam da referida lei.**

Por isso, solicitamos esclarecimento quanto à necessidade de exigir a certidão simplificada da Junta Comercial para todos os participantes, em especial para empresas de grande porte que não fazem uso dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

3.3. INTERVALO MÍNIMO DE LANCES

O instrumento convocatório não define no Edital o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais de descontos na etapa de lance e ainda informa que será definido no sistema, no momento em que o certame estiver acontecendo.

Uma vez que essa informação precisa ser expressa no edital, qual será o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances?

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas, bem como esclarecer os pontos elencados.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 06 de março de 2025.

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES nº 27.681